

## **CASO DA VAQUEJADA: AVANÇO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU FRAQUEZA DO SERTÃO NORDESTINO?**

**DOUGLAS DA COSTA MOREIRA:**  
Bacharel em Ciências Sociais e Jurídicas  
pela Universidade Federal da Paraíba –  
UFPB.

**PÁRIS CHAVES TEIXEIRA<sup>1</sup>**

(coautor)

**Resumo:** A vaquejada é uma atividade cultural e econômica bastante praticada no Nordeste do Brasil. Ela consiste em um esporte no qual os competidores procuram derrubar um boi, montados em seus cavalos e puxando o animal pelo rabo. Devido a sua violência como forma de diversão, recentemente a constitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, que regula sua prática, foi alvo de discursões perante o Supremo Tribunal Federal. Desse modo, o presente artigo busca analisar a decisão, e seu fundamento, do órgão superior a cerca do tema. Para isso, foi feito um estudo bibliográfico que possibilitou uma conclusão elucidativa do fenômeno da vaquejada e do julgamento do STF.

**Palavras-chave:** Vaquejada; Nordeste; Supremo Tribunal Federal; Constitucionalidade; Violência animal.

**Abstract:** Vaquejada is a cultural and economic activity widely played in the Northeast of Brazil. It consists of a sport in which competitors try to knock down an ox, mounted on their horses and pulling the animal by its tail. Due to its violence as a form of entertainment, recently the constitutionality of Law n 15.299/2013, which regulates its practice, was subject of discussions in the Supreme Court. The present article seeks to review the decision, and its basis, of the higher court on the subject. To this end, a bibliographical study was conducted that allowed an elucidative conclusion of the vaquejada phenomenon and the judgment of the Supreme Court.

**Keywords:** Vaquejada; Northeast; Supreme Court; Constitutionality; Animal violence.

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Da Situação do Nordeste – 2.1 Do Impacto Econômico da Vaquejada – 2.2 Da Legislação do Ceará – 3. Do Acórdão do Supremo Tribunal Federal – 4. Da Posição do Supremo Tribunal Federal em Outros Casos – 5. Conclusão – 5. Referências Bibliográficas

---

<sup>1</sup> Bacharel em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB

## 1. INTRODUÇÃO

Um dos elementos mais importantes da formação de um povo é sua cultura. A cultura trata-se do conjunto de conhecimentos, valores, símbolos, tradições, ideias, costumes e práticas que se tornam características de um grupo. Muitas vezes deixada de lado pelas concepções materialistas, a cultura influencia a sociedade em quase todos seus aspectos. Todavia, nenhuma sociedade é completamente homogênea. Dessa forma, o que é culturalmente aceitável por parcela desta, muitas vezes, é repulsivo para outra.

O Brasil está longe de ser um país socialmente homogêneo. O maior país da América do Sul, embora tenha sido colonizado apenas por Portugal, possui um grau de diferenciação regional bastante elevado. O Sul do país possui forte influência alemã, italiana e polonesa. Já a região Sudeste possui impacto italiano, nipônico e turcomana. O Nordeste tem influência holandesa. Além, notadamente, da influência portuguesa, indígena e africana dissipada por todo país.

Destarte, o tardio processo de desenvolvimento nacional produziu no Brasil uma desigualdade econômica brutal entre regiões do território. O Sul e Sudeste foram o foco na industrialização no país, por meio da substituição de importação. O Centro-Oeste virou a fronteira do agronegócio, enquanto Norte e Nordeste ficaram para trás, ostentando os piores índices socioeconômicos.

Pelas razões acima expostas, o território brasileiro possui heterogeneidade acentuada. Portanto, a cultura das regiões é bastante diferenciada. Diante disso, a atividade da vaquejada é fortemente presente apenas na região Nordeste do Brasil, embora existam práticas semelhantes em outros estados da federação.

A vaquejada é um esporte no qual os competidores buscam derrubar um boi, montados em seus cavalos e puxando o animal pelo rabo. A atividade é tradicional, sobretudo no sertão nordestino, onde teve origem por volta dos séculos XVII e XVIII, e integra a cultura da região. Não são raros os cordéis, poemas, músicas e prosas nas quais a atividade é elemento central.

Ademais, nos últimos tempos, sobretudo na primeira década do Século XXI, a atividade ganhou uma importância econômica. Tornou-se comum a junção da prática esportiva com espetáculos artísticos e festas. O mercado dos cavalos também cresceu substancialmente e as prefeituras das cidades do sertão tem, via de regra, total interesse em sediar esses eventos.

Logo, estamos mencionando uma atividade que envolve animais e que usa a violência como forma de diversão, porém é intricadamente ligada a cultura e a atividade econômica de uma das regiões mais pobres do país.

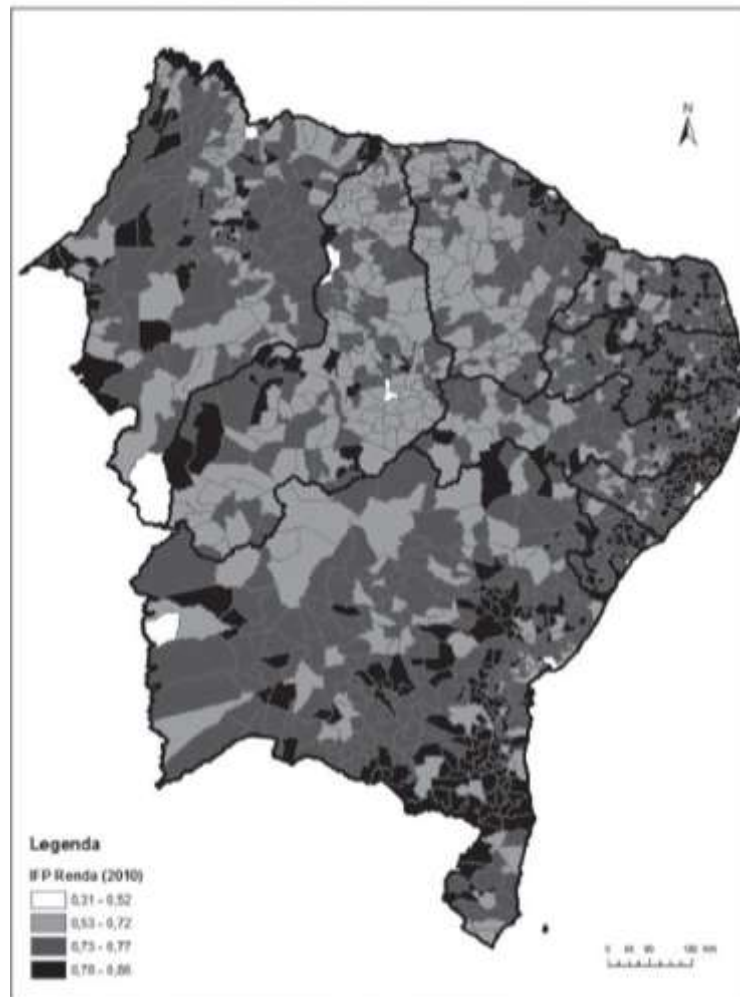
Não é possível fazer uma análise adequada da decisão de uma Suprema Corte sem analisar as condições fáticas e jurídicas e, principalmente, as consequências jurídicas dessa decisão. Visto que a implementação do direito ao desenvolvimento envolve desafios de natureza jurídica, cultural, política e econômica (PIOVESAN, 2010, p. 80).

Diante disso, esse artigo busca demonstrar se a decisão da ADI nº 4.983/CE que questionou a constitucionalidade da Lei n.º 15.299/2013, que regulamentava a denominada “vaquejada” no Estado do Ceará, foi de fato uma jurisprudência vanguardista em nome do meio ambiente ou foi conveniente ao Supremo Tribunal Federal por sua repercussão apenas regional.

## **2. DA SITUAÇÃO DO NORDESTE**

A importância da região atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal pode não ter influenciado no convencimento de nenhum dos julgadores, porém faz toda diferença nas consequências da decisão. Para chegar a uma conclusão sobre o quanto o Supremo Tribunal Federal foi protetor do meio ambiente é preciso saber o tamanho do interesse que ele está confrontando com o resultado do julgamento.

A região Nordeste é historicamente pobre. É verdade que nas últimas décadas essa parte do território nacional vem se desenvolvendo e superando suas questões históricas, porém ainda está muito distante das regiões ao sul do país. Observa-se no gráfico abaixo que a situação de pobreza no semiárido é generalizada.



Fonte: Elaborada com dados do IBGE – Censo Demográfico 2010.

A tabela 4 mostra a distribuição dos municípios conforme o intervalo de classe do IFP renda. Quando são analisados os valores dos intervalos de classe, verifica-se que, apesar da divisão em quatro classes, os valores são mais altos do que das outras dimensões apresentadas. A primeira classe, que indica menor propensão à pobreza, concentra o percentual de municípios com índice de até 0,52. Nessa classe, verifica-se que o percentual de municípios pertencentes em cada estado não chega a 2%. Se analisado o intervalo de até 0,72, tem-se que Piauí é o estado que apresenta maior percentual de municípios com menor propensão à pobreza, 54,9%.

Os estados com o maior percentual de municípios na classe que indica maior propensão à situação da pobreza, de 0,78 a 0,86, são Sergipe (53%), Alagoas (39%), Pernambuco (35%), Bahia (33%), Paraíba (32,7%) e Rio Grande do Norte (28%). Verifica-se que a

maioria dos municípios, mais de 76%, apresenta índice nas classes que indicam maior propensão a pobreza, acima de 0,73. (OTTONELILI, MARIANO, 2014).

## **2.1 DO IMPACTO ECONÔMICO DA VAQUEJADA**

Para o Nordeste, a vaquejada, além da sua importância histórica e cultural, tem um fundamental papel econômico para as suas cidades. De acordo com a ABVAQ (Associação Brasileira de Vaquejada), para a realização de uma prova de vaquejada, há o envolvimento de aproximadamente 270 profissionais, entre veterinários, juízes, inspetores, locutores e equipes de circuito, como: organizadores, seguranças, limpeza e apoio de gado, entre outros. Além desta estrutura, ocorre também a contratação de empresas do setor de shows e também outras atividades de apoio ao evento.

No Ceará, estimasse que são realizados mais de 700 eventos de vaquejada por ano, que geram 600 mil empregos diretos e indiretos e movimentam mais de 14 milhões de reais. Em Pernambuco, em 2009, uma associação de criadores de cavalo apurou que a prática gerava mais de 120 mil empregos diretos e 600 mil indiretos. Na Paraíba, existem diversos parques que promovem o evento que movimentam mais de 500 mil reais só em prêmios. No Rio Grande do Norte, estimasse que são realizadas mais de 400 vaquejadas anualmente, com participação de 20 mil profissionais da área. Em alagoas, cerca de 150 vaquejadas são feitas por ano, com 500 pistas destinadas a treinamentos e competições, promovendo 11 mil empregos e movimentando 5 milhões de reais. Na Bahia, a vaquejada é considerada patrimônio cultural imaterial e é responsável por sediar uma das mais tradicionais vaquejadas do país, gerando emprego e renda.

Portanto, vê-se a vaquejada como uma festa organizada pela população rural, de forma a contribuir economicamente para a comunidade, além de uma tradição cultural. Giddens (2000) defendia que as tradições consistem na repetição de rituais, os quais evoluem ao longo do tempo. Isto é o que ocorre com a vaquejada, que ano após anos a prática vem sendo reiterada e torna-se parte da identidade daquele povo.

## **2.2 DA LEGISLAÇÃO DO CEARÁ**

Em novembro de 2012, o deputado estadual do Ceará, Welington Landim (PSB), lançou um projeto de lei nº 15.299 na Assembleia Legislativa do Ceará que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. O deputado do projeto defendeu que o objetivo da regulamentação era fazer com que as pistas possuíssem as condições adequadas para que o vaqueiro e o gado sofressem menos no esporte, que representava a cultura regional, além de ser um dos mais famosos da região Nordeste.

Aprovada em 20 de dezembro de 2012, a lei foi sancionada pelo governador em exercício, Domingos Filho do PMDB, em 8 de janeiro de 2013. Contudo, a lei aprovada incitou a revolta de grupos de movimentos de defesa dos direitos dos animais. A presidente da União Internacional Protetora dos Animais (Uipa) no Ceará, Geuza Leitão, afirmou que os bois sofrem maus-tratos durante as vaquejadas, o que seria um desrespeito ao artigo 225 da Constituição Brasileira, que proíbe práticas que submetam os animais à crueldade.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Depois da aprovação da lei 15.299 do Ceará, a Procuradoria da República no Ceará (PR-CE) classificou a legislação como inconstitucional. Em janeiro de 2013, a PR-CE encaminhou à Procuradoria Geral da República (PGR) uma representação de Ação Direta Declaratória de Inconstitucionalidade (Adin) para julgamento no Supremo Tribunal Federal. Na representação a PR-CE ponderou que a vaquejada submete os animais envolvidos a maus-tratos, violando assim o artigo 225 da Constituição Federal. Em 31 de maio de 2013, a Adin 4.983 foi impetrada no STF, mas somente em julho foi recebida pelo relator, o ministro Marco Aurélio Mello. Em outubro de 2013, o Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, enviou parecer ao STF reforçando a posição da PR-CE, argumentando que atividade é inconstitucional, ainda que realizada em contexto cultural.

### **3. DO ACORDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

No julgamento da ADI nº 4.983/CE questionou-se a constitucionalidade da Lei n.º 15.299/2013, que regulamentava a denominada “vaquejada” no Estado do Ceará. O diploma legal possuía o seguinte texto:

O Governador do Estado do Ceará.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

A Procuradoria Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade para retirar do mundo jurídico tal ato normativo.

O conflito normativo da referida ação em controle concentrado é entre a tutela socioambiental que veda a submissão dos animais a tratamentos cruéis (art. 225, § 1º, VII), e, em sentido oposto, a proteção constitucional às manifestações culturais brasileiras (art. 215, § 1º) e o dever de o Estado fomentar as práticas desportivas (art. 217).

Trata-se, portanto, de embate de direitos difusos, de terceira dimensão e de titularidade indeterminada. O princípio da concordância prática, um dos guias da hermenêutica constitucional, está fundado na premissa que não há hierarquia entre valores constitucionais e, portanto, em caso de eventual colisão entre estes, deve-se chegar a uma conclusão que os harmonize.

A ação, por maioria, foi julgada procedente. Portanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a vaquejada consiste em prática manifestamente inconstitucional, por causar crueldade aos animais envolvidos:

**VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, **não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.****

(BRASIL. Supremo tribunal federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 – CE. Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DILVUG 26/04/2017 OUBLICC 27/04/2017).

A decisão, embora controversa, está alinhada com a visão mais moderna em relação aos direitos dos animais, dessa forma não havia razão para maiores surpresas. Pouco tempo depois da decisão da Suprema Corte, o Poder Legislativo Federal editou a lei nº 13.364/2016, que elevou o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial, em uma clara tentativa de superar o entendimento esposado pelo STF.



Não obstante as decisões do órgão de cúpula do judiciário em sede controle concentrado de constitucionalidade não vinculem o legislativo em sua função típica de legislar, as normas infraconstitucionais editadas posteriormente e contrárias a tese firmada em sede de ADI já nascem com presunção de inconstitucionalidade, cabendo ao legislador demonstrar relevantes mudanças no contexto fático, econômico ou jurídico, o que seria deveras improvável no caso concreto, dado o exíguo lapso de tempo entre os fatos

Contudo, em 2017, o Congresso Nacional aprovou emenda à Constituição Federal para permitir a vaquejada e atividades semelhantes, em um movimento denominado “Efeito Backlash”, que ocorre quando a corte constitucional decide determinado tema controverso em sentido progressista e as forças políticas da sociedade reagem para manutenção do status quo.

De acordo com George Marmelstein, citado pelo professor Marcio André Lopes Cavalcante, o efeito Backlash funciona da seguinte forma:

(1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.

Nesse caso, como se cuida de uma emenda constitucional, ela só pode ser considerada inconstitucional se houver violação a clausula pétrea, dado o maior grau de liberdade deferido ao poder constituinte derivado reformador.

Entretanto, mesmo o Congresso Nacional tendo aprovado Emenda à Constituição que voltou a colocar a atividade no campo da legalidade, a decisão da Suprema Corte foi importante na medida em que demonstrou que a instância máxima do judiciário está disposta a contrariar interesses em nome da defesa do meio ambiente.

Expressa de forma bastante clara o Min. Roberto Barroso:

Poder-se-ia considerar que a vaquejada pode ser regulamentada de modo a evitar que os animais envolvidos sofram. Considero, todavia, que nenhuma regulamentação seria capaz de evitar a prática cruel à qual esses animais são submetidos. Primeiro, porque a vaquejada é caracterizada pela “puxada do boi” pela cauda. Sendo assim, qualquer regulamentação que impeça os vaqueiros de tracionarem e torcerem a cauda do boi descaracterizaria a própria vaquejada, fazendo com que ela deixasse de existir. Em segundo lugar, como a vaquejada também é caracterizada pela derrubada do boi dentro da chamada “faixa”, regulamentá-la de modo a proibir que o animal seja tombado também a descaracterizaria.

Não desconsidero que há hoje os chamados “rabos artificiais”. Mas esse artefato, por si só, não é capaz de evitar que o animal sofra, já que ele é preso à própria cauda, que continua a sofrer estiramentos, tensões e lesões, causando dores incalculáveis aos animais. Além disso, o animal continuará tendo que ser derrubado. Portanto, estamos diante de uma prática que só poderia ser regulamentada descaracterizando-a de tal modo a sacrificar sua própria existência. Por essa razão, embora a lei questionada obrigue a organização da vaquejada a adotar medidas de proteção à saúde dos animais ou estabeleça punição ao vaqueiro que “se exceder no trato com o animal, ferindo ou maltratando-o de forma intencional”, entre outras questões, a regulamentação feita por ela é nitidamente insuficiente. E isso por uma simples razão: é impossível regulamentar essa prática de modo a evitar que os animais envolvidos, especialmente bois, sejam submetidos à crueldade.

Portanto, o questionamento que esse artigo busca trazer é se o Supremo Tribunal Federal está realmente disposto a privilegiar o meio ambiente em suas decisões, seja qual for o outro direito em choque, ou apenas a decisão se tornou mais fácil de ser tomada devido ao pequeno raio de impacto dela.

#### **4. A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM OUTROS CASOS AMBIENTAIS**

Analisando o posicionamento da Suprema Corte em relação a outros casos ambientais, é possível perceber que o órgão vem adotando uma postura vanguardista em relação ao meio ambiente, em geral, e ao Direito Ambiental. Para Marés (2002, p.37, apud Souza Filho), "o meio ambiente deve ser entendido não apenas como a natureza, mas também as modificações que vem sendo feitas pelo ser humano, se pode dizer que é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna [...]."

A título de exemplo, tem-se o caso em que o STF vedou a prática denominada "ferra do boi" no Estado de Santa Catarina, ritual que consiste em soltar um boi em um local ermo e assim agredir ou "farrear" o animal fazendo-o correr atrás das pessoas que participavam da atividade. Como também a situação em que julgou inconstitucional a Lei 7.380/1998 do Estado do Rio Grande do Norte em que regulamentava a prática esportiva com aves de caça, popularmente conhecidas como "brigas de galo". Por fim, trazendo outra vertente do direito ambiental que não se relaciona com a fauna, há também o episódio que o Supremo inviabilizou as regras que flexibilizavam o licenciamento ambiental para mineração em Santa Catarina.

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da CF, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "ferra do boi" (RE 153.531, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 3-6-1997, 2ª T, DJ de 13-3-1998).

Lei 7.380/1998 do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. (...) É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo".

[**ADI 3.776**, rel. min. Cezar Peluso, j. 14-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.] = **ADI 1.856**, rel. min. Celso de Mello, j. 26-5-2011, P, DJE de 14-10-2011

O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente

equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o *caput* do art. 225 da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção. [ADI 6.650, rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-4-2021, P, DJE de 5-5-2021.]

Em suma, cabe pontuar que o STF vem abraçando uma atitude revolucionária que tem constantemente aberto o caminho a novas ideias, mentalidades, julgamentos e decisões que protegem e valorizam o meio ambiente, especialmente a fauna, independentemente do pequeno impacto do fato jugado ou do significado cultural dela.

## 5. CONCLUSÃO

Por seis votos a cinco, o Supremo Tribunal Federal entendeu como inconstitucional a Lei n. 15.299/2013, do Estado do Ceará, a qual buscou regulamentar a vaquejada como ato esportivo. A Corte considerou que essa atividade seria inconstitucional por inevitavelmente envolver maus tratos com os animais, conduta que é expressamente vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 225, § 1º, VII. A decisão está em concordância com a jurisprudência da Corte, que ultimamente vem decidindo a favor do bem-estar animal mesmo quando questões culturais estivessem envolvidas, como foi o caso das rinhas, a julgar por o que foi decidido o RE n. 153.531/SC e na ADI n. 3.776/RN.

É fundamental observar que esse posicionamento que o STF tem aplicado, nos últimos anos, tem por base o princípio da precaução nos seus julgados. O princípio da precaução tem sido utilizado para justificar a regulação ou o impedimento de práticas ou empreendimentos cujas consequências e extensão dos danos ambientais não são plenamente conhecidas ou comprovadas. Visto que, estando presentes o risco de dano e a incerteza científica, relacionados à atividade potencialmente danosa, é entendido que está deve ser suspensa para a tutela do meio ambiente.

Em vista disso, fica evidente que o questionamento trazido a cerca da possibilidade do posicionamento do STF refletir uma desconsideração do pouco impacto nacional que teria essa decisão é errôneo, uma vez que atividades mais populares e práticas de Estados maiores e mais desenvolvidos da nação também foram barradas pela Corte. De fato, o possível fim da vaquejada irá impactar a economia e a cultura do interior do Nordeste, todavia esse não foi objetivo adotado pelo Poder Judiciário, mas sim a concordância com a norma hierarquicamente superior do ordenamento jurídico brasileiro e a mentalidade de preservar o meio ambiente. Além de também seguir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, mais especificamente o objetivo 16b, impostos pelas Nações Unidas.

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

Portanto, o elemento preponderante da decisão foi a proteção ao meio ambiente.

## 6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

WEDY, Gabriel. **Uso crescente da precaução nos tribunais superiores**. Ambiente Jurídico. 11/01/2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-jan-11/ambiente-juridico-uso-crescente-precaucao-tribunais-superiores>> Acesso em 5/6/2020.

MARIANO, Jorge Luiz. OTTONELLI, Janaina. **Pobreza multidimensional nos municípios da Região Nordeste**. In.: Revista de Administração Pública. Vol. 48. Nº 5. 09/2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-76121724>. Acesso em 19 de maio de 2021

**A Constituição e o Supremo**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465036&ori=1>. Acesso em 19 de maio de 2021.

**Supremo invalida regras que flexibilizavam licença ambiental para mineração em SC**. In: Supremo Tribunal Federal. 29/04/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465036&ori=1>. Acesso em 19 de maio de 2021.

MARÉS, Carlos Frederico. **Introdução ao Direito Socioambiental**. In: LIMA. A. (Org.). O direito para o Brasil socioambiental. Porto Alegre: Fabris/ISA, 2002. p. 21-48.

ARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 11-38.

ARTIFIC, Cauda. MARQUES, Malu. **Associação acredita poder mudar decisão do STF**. In: Senado Federal. Abril de 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/vaquejada/vaquejada/associacao-acredita-poder-mudar-decisao-do-stf>. Acesso em 19 de maio de 2021.

PIOVESAN, Flavia. PRADO SOARES, Inês Virgínia. **Direito ao Desenvolvimento: desafios contemporâneos**. In: Revista de Direito de São Bernardo do Campo, 2010. Pp. 64-81. Disponível em:  
<https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/160/111>. Acesso em 19 de maio de 2021.

**Telmário lamenta proibição da vaquejada no Ceará**. In.: Agência Senado. 10/10/2016. Disponível em:  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/10/10/temario-lamenta-proibicao-da-vaquejada-no-ceara>. Acesso em 20 de maio de 2021.

FRANÇA, Francisco. **Paraíba concentra três das 10 maiores vaquejadas do país**. In.: Jornal da Paraíba. 14/02/2010. Disponível em:  
[https://www.jornaldaparaiba.com.br/vida\\_urbana/paraiba-concentra-tres-das-10-maiores-vaquejadas-do-pais.html](https://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/paraiba-concentra-tres-das-10-maiores-vaquejadas-do-pais.html). Acesso em: 20 de maio de 2021.

**Grupo pró-vaquejada realiza ato no Recife nesta terça**. In.: JC Notícias. 10/10/2016. Disponível em:  
<https://jc.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2016/10/10/grupo-pro-vaquejada-realiza-ato-no-recife-nesta-terca-256208.php>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

**Fim da vaquejada pode fechar 50 mil postos de trabalho no RN**. In.: Tribuna do Norte. 10/10/2016. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/fim-da-vaquejada-pode-fechar-50-mil-postos-de-trabalho-no-rn-diz-associaa-a-o/360575#:~:text=%2F%2F-,Fim%20da%20vaquejada%20pode%20fechar%2050%20mil,trabalho%20no%20RN%20C%20diz%20associa%C3%A7%C3%A3o&text=No%20Rio%20Grande%20do%20Norte,caso%20as%20vaquejadas%20sejam%20proibidas>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

GUSTAVO, Derek. **Vaquejada pode virar Patrimônio Cultural Imaterial de Alagoas**. In.: G1 Notícias. 13/06/2015. Disponível em:  
[http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2015/06/vaquejada-pode- virar-patrimonio-cultural-imaterial-de-alagoas.html#:~:text=Tradicional%20em%20todo%20o%20Nordeste,Legislativa%20\(ALE\)%20em%20julho](http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2015/06/vaquejada-pode- virar-patrimonio-cultural-imaterial-de-alagoas.html#:~:text=Tradicional%20em%20todo%20o%20Nordeste,Legislativa%20(ALE)%20em%20julho). Acesso em: 20 de maio de 2021.

**Ação contra lei da vaquejada é encaminhada pela PR-CE**. In.: O Povo Online. 25/01/2013. Disponível em:  
<https://www2.opovo.com.br/app/opovo/radar/2013/01/25/noticiasjornalradar,2994587/acao-contra-lei-da-vaquejada-e-encaminhada-pela-pr-ce.shtml>. Acesso em: 20 de maio de 2021.



CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inconstitucional a prática da vaquejada.**

Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c80bcf42c220b8f5c41f85344242f1b0>>. Acesso em: 20/10/2021